



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.950-000.246/88-20

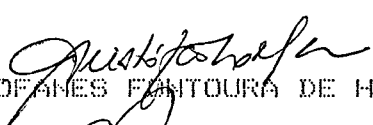
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.384
Recurso nº: 82.937
Recorrente: CALDEIRARIA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita nos registros fiscais, autoriza presunção de que a base de cálculo da contribuição em referência não é integrada por essas receitas. Caracteriza omissão de receita o fato de a empresa manter em Balanço obrigações já liquidadas, bem como o caixa da empresa indicar saldo credor. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CL/OVRS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.950-000.246/88-20

Recurso Nº: 82.937
Acórdão Nº: 201-68.384
Recorrente: CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso retorna a exame do Colegiado, após cumprida a diligência determinada na Sessão de 21/06/90, quando o processo foi relatado pelo ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, conforme relatório de fls. 53/55 e voto de fls. 56/57, que leio, para tornar presente a matéria fática.

Em cumprimento à diligência em tela vêm aos autos os documentos de fls. 59/223.

Em razão de diligência da Secretaria deste Conselho, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 103/10112, de 13/02/90, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundado, também nos fatos que alicerçam o presente feito.

Leio em Sessão o dito julgado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.950-000.246/88-20
Acórdão nº 201-68.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter recolhido, no período indicado na denúncia fiscal, a contribuição em tela com insuficiência, à acusação de que ela omitira de seus registros fiscais e, pois, da base de cálculo da contribuição, receitas de vendas de mercadorias, caracterizada pela manutenção em conta de Passivo de obrigações já liquidadas ou que a Empresa não comprovara sua efetividade, bem como por suprimentos (empréstimos) a caixa por sócios, sobre os quais não fora feita prova da entrega à caixa, a esse título, dos recursos supridos e de sua origem; além disso, a Empresa, no ano de 1986, apresentava saldo credor de caixa, apurado com a exclusão de cheques emitidos pela Empresa e lançados a débito de caixa sem os créditos correspondentes.

A Recorrente, nas razões de recurso, ficou em meras alegações; a documentação vinda aos autos, se dera por força exclusiva do determinado na diligência focalizada.

Este Colegiado, em seus diversos julgados tem mantido o entendimento de que inexistente a dependência do processo administrativo de determinação e exigência das contribuições, em relação ao administrativo do IRPJ, daí, por que o administrativo relativo às contribuições em questão, deverá ser devidamente instruído, tanto pela fiscalização, como pela Contribuinte.

A exigência, no caso, não decorre da apuração de lucro, mas, sim, porque os fatos imputados à Recorrente caracterizam omissão de receita dos registros fiscais e contábeis, e, portanto de redução da base de cálculo da contribuição.

A documentação vinda aos autos, em virtude da mencionada diligência, não infirmam a acusação fiscal, isto é, de que a Recorrente: a) mantinha em conta de Passivo obrigações já liquidadas ou que não lograra comprovar sua efetividade (e nessas hipóteses o entendimento do Colegiado, elas correspondem a obrigações já liquidadas que a empresa não quer identificar); b) realizara suprimentos a caixa, não logrando comprovar a efetividade da entrega dos recursos a caixa e de sua origem; c) apresentava saldo credor de caixa.

Ora, esses fatos, em face do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, autorizam presunção de omissão de receitas nos registros fiscais, ressalvada ao Contribuinte a prova da improcedência da presunção. A Recorrente não fez essa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.950-000.246/88-20

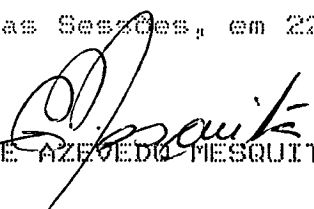
Acórdão nº 201-68.384

prova. Decorrendo essas receitas de vendas omitidas dos registros fiscais, a presunção é de que elas também tenham deixado de integrar a base de cálculo das contribuições.

Tenho, como afirmei, não infirmada a denúncia fiscal e, nesse sentido, adoto como razões de decidir as do citado Acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, anexo a fls. 230/258, no que concerne às omissões focalizadas.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA